



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 08/04/25
ebage

Conselho de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

Pires
para relatar.

Em 01/04/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça H.E

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER N°

MENSAGEM N° 61, DE 02 DE ABRIL DE 2025 – PROJETO DE LEI N° 41 DE 02 DE ABRIL DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTESSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “*O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí, visando ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais das pessoas direta ou indiretamente impactadas por crimes e atos infracionais. Por meio do fortalecimento das garantias de proteção, acesso à informação, escuta qualificada e disponibilidade de serviços de saúde e assistência social, o Estatuto propõe uma abordagem humanizada e integral no atendimento às vítimas, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade da justiça.*

Ademais, ao prever medidas específicas para prevenir a vitimização secundária, estimular a reparação de danos e instituir um fundo estadual denominado FERVIC-PI, o projeto contribui para aprimorar a eficiência da segurança pública. Dessa forma, o Estatuto da Vítima configura um avanço normativo e institucional alinhado tanto às diretrizes nacionais de atenção às vítimas quanto aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.”

¹*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é instituir o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí.

Quanto à iniciativa não existem impedimentos, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstancialmente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88; pelo contrário, a competência para está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Nos moldes da justificativa apresentada o projeto de Lei visa o fortalecimento das garantias de proteção, acesso à informação, escuta qualificada e disponibilidade de serviços de saúde e assistência social, o Estatuto

²*Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.*

³*Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

propõe uma abordagem humanizada e integral no atendimento às vítimas, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade da justiça.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor fundamental da República Federativa do Brasil, que reconhece o valor inerente de cada ser humano. Esse princípio está previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

() Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.



APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 29/04/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO - F;
Justiça

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.